

LEI Nº 4.664, DE 31 DE JULHO DE 1995⁷³.

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA, do campo dunar existente nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova, no município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se Zona de Proteção ambiental – ZPA, as áreas nas quais as características do meio físico restringem o uso e ocupação do solo, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

Art. 2º - Tendo como objetivo a preservação e conservação do campo dunar, esta Lei dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas nas áreas existentes nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova no Município de Natal.

Art. 3º - A ZPA de que trata esta Lei está dividida em 02 (duas) subzonas, a saber:

I – Subzona de Conservação – SZ1;

II – Subzona de Uso Restrito – SZ2.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, Subzona de Conservação – SZ1, são áreas constituídas de grande potencialidade de recursos naturais e que apresentam condições de fragilidade ambiental, compreendendo os seguintes setores:

I – campo dunar com cobertura vegetal nativa fixadora, corresponde à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, dos Xavantes, Abreu e Lima, Central, Ruas São Geraldo, São Bernardo, Bela Vista, Avenida Leste, Ruas São Miguel, São Germano, Avenida Norte, seguindo pela falda da duna até a interseção com o prolongamento da Rua dos Potiguares, Rua Francisco Martins de Assis; Rua Projetada do Loteamento 51, até a Avenida da Integração – SZ1-A;

II – área de corredores interdunares com presença de lagoas intermitentes, correspondente à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, Antóine de Saint-Exupéry, Projetada 05 do Loteamento San Vale e Xavantes - SZ1-B.

Parágrafo único – Os estudos para definir o tipo de Unidades de Conservação e elaboração do Plano de Manejo para os setores de que tratam os incisos anteriores, serão concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º - Subzona de Uso Restrito – SZ2, é aquela que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente.

§ 1º - Na Subzona de que trata o caput deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 800 m² (oitocentos metros quadrados).

§ 2º - Serão permitidas edificações em lotes com dimensões inferiores àquela exigida no parágrafo anterior, desde que o proprietário comprove, através de documento registrado em cartório competente, com data anterior à publicação desta Lei, ser o proprietário do terreno.

Art. 6º - Fica estabelecida uma faixa de domínio de 30 m (trinta metros), a contar do eixo da Avenida Prudente de Moraes no trecho correspondente à SZ2, que terá destinação exclusiva a vias secundárias, ciclovias, paradas de ônibus e áreas verdes.

Art. 7º - Por ocasião da apresentação de projetos de ocupação dos lotes na SZ2, o interessado deverá fornecer para análise:

I – estudos de altimetria; e

II – projeto de esgotamento sanitário e de águas pluviais.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de quaisquer empreendimentos que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área, segundo parecer do órgão que trata do meio ambiente no Município de Natal.

Art. 9º - Fica proibida a circulação de veículos transportadores de carga tóxica em toda área da ZPA, como medida preventiva de proteção do aquífero subterrâneo.

⁷³ Publicada no DOE de 03/08/95.

Art. 10^º - A captação de águas subterrâneas em toda a ZPA depende de autorização do órgão que trata do meio ambiente neste Município.

Art. 11 - O uso do solo, gabarito máximo permitido, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas, inclusive taxa de permeabilidade para a zona de que trata esta Lei, são as constantes do Quadro de Prescrições Urbanísticas, constantes do Anexo III.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano Básico de Saneamento e Drenagem da SZ2, constante do Anexo II.

Art. 13 - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

I – Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;

II – Zoneamento da área – Anexo II; e

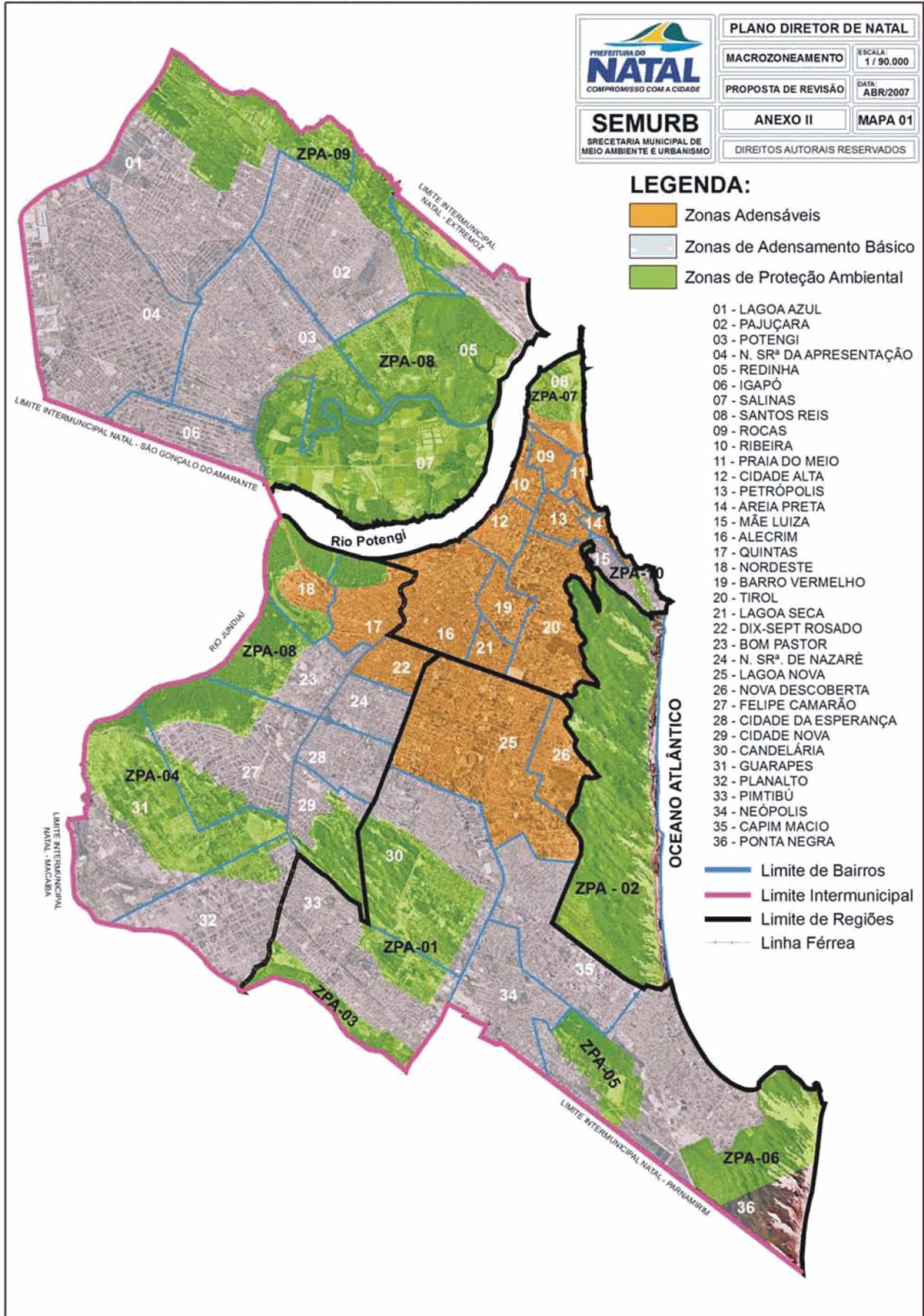
III – Quadro de Prescrições Urbanísticas – Anexo III.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de julho de 1995

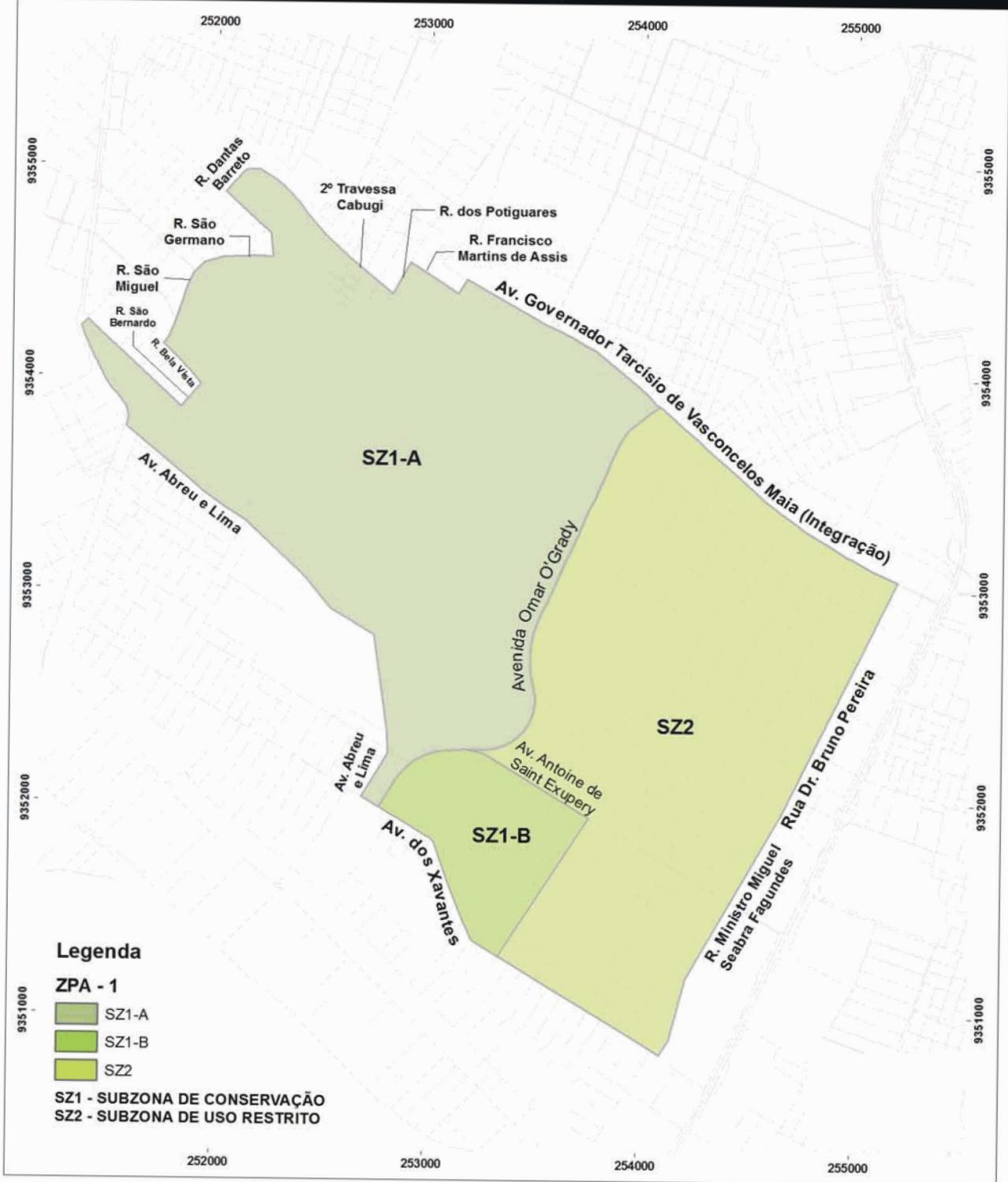
Aldo da Fonsêca Tinôco Filho
PREFEITO

ANEXO I - MACROZONEAMENTO DA CIDADE*



Estabelecido pelo Novo Plano Diretor de Natal (Lei Complementar Nº 082 de 21 de junho de 2007)

ANEXO II - ZONEAMENTO DA ÁREA

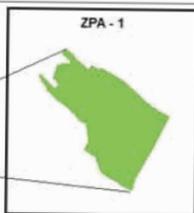


Legenda

ZPA - 1

- SZ1-A
- SZ1-B
- SZ2

SZ1 - SUBZONA DE CONSERVAÇÃO
 SZ2 - SUBZONA DE USO RESTRITO



ZONEAMENTO DA ÁREA - ZPA - 1			
	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE	
		ANEXO II Publicado no DOE de 03/08/1995	
		ESCALA 1:90.954	

ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA – SUBZONA DE USO RESTRITO - SZ2 DENSIDADE: 75 hab/ha							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m ²)	FRENTE MÍNIMA(m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
		COEFICIENTE APROVADO	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
800,00	20,00	0,80	40%	40%	5,00	1,50	3,00

Decreto nº 13.500 de 05 de setembro de 1977.

Aprova o Regulamento dos Parques Estaduais

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 64. inciso V.19. incisos III. VI e VII e 20. incisos VI. VII e VIII da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento dos Parques Estaduais, anexo a este Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal,
05 de setembro de 1977, 109º da República

GARIBALDI ALVES FILHO

REGULAMENTO DOS PARQUES ESTADUAIS

Art. 1º. Os Parques Estaduais ficam sujeitos as normas do presente Regulamento.

Art. 2º. Os Parques Estaduais são bens do Estado do Rio Grande do Norte, instituídos pelo Governo Estadual e administrados pelo órgão ambiental, executor da política estadual de controle e preservação do meio ambiente, e destinados ao uso comum do povo, sendo submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, no seu todo ou em parte, ficando vedado qualquer empreendimento público ou privado, bem como atividade, que venha a alterar ou comprometer os objetivos de sua instituição.

Parágrafo único. Para efeito do presente Regulamento, consideram-se Parques Estaduais as áreas definidas por ato do Poder Público, dotadas de atributos excepcionais da natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando sua utilização com objetivos científicos, culturais, educacionais, de lazer e turismo ecológico.

Art. 3º. A criação de Parques Estaduais tem por objetivos principais:

- I – garantir a preservação e conservação dos ecossistemas naturais englobados;
- II – proteger recursos genéticos;
- III – possibilitar a realização de estudos, pesquisas, trabalhos de interesse científico e monitoramento;
- IV – preservar sítios de valor histórico, arqueológico e geomorfológico;
- V – oferecer condições para lazer, turismo ecológico e realização de atividades educativas e de conscientização ecológica.

Parágrafo único. O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Estaduais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art. 4º. A proposta para criação de Parques Estaduais deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA, pelo órgão ambiental do Estado, com base em estudos que justifiquem a sua criação, podendo a área pertencer ao Estado ou não, desde que atendam as seguintes exigências:

I – possuir um ou mais ecossistemas naturais, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios ecológicos, geomorfológicos e o habitat ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, de lazer e turismo ecológico ou em que existam paisagens naturais de grande valor cênico;

I – ter sido objeto de medidas protetoras por parte do Estado, para manter a integridade dos ecossistemas naturais determinantes da criação dos Parques;

III – condicionar a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos de lazer e turismo ecológico.

Art. 5º. Os Parques Estaduais não poderão ter seus limites alterados, alienados ou suprimidos, mesmo que em parte, salvo em virtude de lei, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a correta definição das divisas dos Parques, com as respectivas áreas limítrofes, deverão ser feitos aceiros adequados, internos e externos, através de cercas ou tapumes divisores.

Art. 6º. No instrumento de criação de Parque Estadual, deverão constar os objetos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o nome do órgão ambiental do Estado, responsável por sua administração, bem como o prazo dentro do qual será elaborado o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O Estado providenciará, no devido prazo, através dos instrumentos legais cabíveis, a regularização fundiária do Parque Estadual criado.

Art. 7º. A elaboração, implantação, avaliação e revisão do Plano de Manejo de cada Parque ficarão a cargo do órgão ambiental estadual e deverão ser submetidas à aprovação do CONEMA.

§ 1º. O órgão ambiental do Estado deverá criar uma equipe multidisciplinar para elaboração do respectivo Plano de Manejo.

§ 2º. Os Parques Estaduais criados antes da entrada em vigor do presente Regulamento deverão ter seus Planos de Manejo elaborados, dentro de prazo razoável, pela equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O Plano de Manejo de cada Parque deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, observadas as condições previstas no plano básico.

Art. 8º. Os Planos de Manejo são instrumentos que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determinam o zoneamento dos Parques Estaduais, caracterizando cada uma de suas zonas, e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com as suas finalidades.

Art. 9º. Os Planos de Manejo poderão conter, conforme o caso, as seguintes zonas:

I – Zona Intangível – é aquela em que a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, funcionando como matriz de repovoamento de outras zonas, onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas; dedicando-se à proteção integral de ecossistemas, aos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental, tendo como objetivo básico do manejo a garantia da preservação do ambiente natural;

II – Zona Primitiva – é aquela onde ocorre mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico, situando-se entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo; tendo como objetivo do manejo a preservação do ambiente natural;

III – Zona de Uso Extensivo – é aquela constituída em sua maior parte de áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana; caracterizando-se como Zona de Transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo e tendo como objetivo do manejo manutenção do ambiente natural com mínima interferência humana, apesar de oferecer acesso e facilidade ao público para fins educativos e recreativos;

IV – Zona de Uso Intensivo – é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, cujo ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo conter: centro de visitantes, museus, mostruários da flora e da fauna, bem como outras facilidades e serviços; tendo como objetivo do manejo facilitar a recreação e a educação ambiental, em harmonia com o meio;

V – Zona Histórico-Cultural – é aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais, ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e ao uso científico; tendo como objetivo do manejo proteger sítios históricos ou arqueológicos;

VI – Zona de Recuperação – é aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem, sendo considerada Zona Provisória e, uma vez restaurada, deverá incorporar-se novamente a uma das zonas permanentes, removendo-se as espécies exóticas introduzidas, de modo que a restauração se processe naturalmente; tendo como objetivo do manejo, deter degradação dos recursos naturais ou restaurar a área;

VII – Zona de Uso Especial – é aquela que contém áreas necessárias à administração, manutenção e serviços dos Parques, abrangendo habitações, escritórios, oficinas e outros,

localizando-se, sempre que possível, na periferia dos Parques; tendo como objetivo do manejo minimizar o impacto da implantação das estruturas e os efeitos da realização de obras no ambiente natural ou cultural dos Parques;

VIII – Zona de Proteção Ambiental – é aquela que contém as áreas circunvizinhas dos Parques, pertencentes ao Estado ou não, a serem definidas previamente nos respectivos Planos de Manejo e cuja destinação fica sujeita à fiscalização do órgão ambiental estadual, o qual poderá, através de deliberação do CONEMA, limitar ou proibir:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, a flora e a fauna dos Parques;

b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades, especialmente o uso de fogo para qualquer fim, que ameace extinguir, na área protegida, as espécies raras.

Art. 10. Os Parques Estaduais integrarão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC – devendo dispor de uma estrutura que compreenda administração, pessoal, material e serviços.

Art. 11. Os Parques Estaduais deverão ser dirigidos por profissionais de reconhecida capacidade técnico-científica, no que se refere à conservação da natureza, pertencentes aos quadros funcionais do órgão ambiental do Estado, aos quais compete:

I – cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis a Parques, flora e fauna, contidas no Código Florestal, Código de Pesca, Lei de Proteção à Fauna, neste Regulamento e demais legislações sobre o assunto, dentro dos limites de sua competência;

II – comunicar à autoridade competente o descumprimento das normas previstas no presente Regulamento, quando se tratar de assunto fora do alcance de sua área de competência;

III – participar da elaboração de Plano de Manejo, supervisionando sua implantação;

IV – opinar sobre a viabilidade de projetos a serem desenvolvidos dentro dos limites do Parque, acompanhando e fiscalizando sua execução, de modo a que se compatibilize com o Plano de Manejo;

V – cumprir as determinações emanadas do órgão ambiental estadual;

VI – administrar o seu pessoal;

VII – apresentar relatórios, pareceres, prestações de contas e outras tarefas atinentes à administração do Parque;

VIII – desenvolver atividades de educação e conscientização ambiental tanto no Parque como nas regiões vizinhas, conforme os programas estabelecidos;

IX – exercer o controle e avaliação dos sistemas de vigilância, de comunicação e de prevenção de incêndios;

X – zelar pela adoção das normas técnicas para proteção e segurança do público na área do Parque;

XI – executar tarefas correlatas.

Art. 12. Não serão permitidos dentro das áreas dos Parques Estaduais:

I – qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais;

II – a construção de teleféricos, rodovias, ferrovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas transmissoras de energia elétrica, torres para antenas de telecomunicações e transmissão de sinais de televisão, rádio e similares, estações de tratamento de esgotos sanitários ou industriais e outras obras que possam alterar suas condições naturais e não sejam de exclusivo interesse dos Parques;

III – a construção de unidades residenciais e comerciais, exceto aquelas destinadas à administração e funcionamento dos Parques;

IV – a coleta de mudas, frutos, sementes, raízes, cascas e folhas;

V – o corte de árvores, arbustos e retirada de demais formas de vegetação;

VI – subir, gravar, pintar, escrever ou pendurar redes de dormir nas árvores, pedras, cercas e muros;

VII – a perseguição, apanha, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, e caça ou pesca esportiva ou amadorísticas, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural;

VIII – o fornecimento da alimentação de qualquer tipo aos animais localizados nos Parques;

IX – a introdução de espécie estranha aos ecossistemas protegidos, ou de animal doméstico, domesticado ou amansado, seja aborígene ou alienígena;

X – o abandono de lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques;

XI – a utilização nociva das águas superficiais e/ou subterrâneas dos Parques, sobretudo em se tratando de atividade incompatível com a unidade de conservação;

XII – a prática de qualquer ato que possa provocar incêndio, inclusive através do uso de cigarros ou similares;

XIII – a utilização de material publicitário sem prévia autorização da administração dos Parques, ouvido o órgão ambiental estadual;

XIV – a colocação de placa, aviso, sinal, tapume, holofotes, instrumentos de som, ou qualquer forma de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenha relação direta com o Plano de Operação dos Parques e que interfira em seus ambientes naturais;

XV – o ingresso ou permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a qualquer atividade prejudicial à flora ou à fauna, especialmente corte, caça e pesca, inclusive amadoras ou esportivas;

XVI – o ingresso ou uso de veículo, a não ser na Zona de Uso Especial e na Zona de Uso Intensivo, observadas as normas de administração do Parque;

XVII – o ingresso e permanência de qualquer tipo de embarcação de propriedade particular;

XVIII – a realização de quaisquer atividades no período noturno, com exceção da administrativa, necessária à segurança e integridade dos Parques;

XIX – a realização de pesquisas científicas, quando não justificadas;

XX – a realização de qualquer atividade comercial, exceto as previstas no Plano de Manejo;

XXI – permanecer no Parque na qualidade de visitante, fora do horário normal de visitação, exceto nos locais destinados a acampamento.

Parágrafo único. Na Zona de Uso Intensivo serão feitas, rotineiramente, podas e coletas da vegetação, objetivando a limpeza e manutenção da área.

Art. 13. Nos Parques Estaduais poderão, excepcionalmente, ser autorizadas algumas das atividades vedadas no artigo anterior, tais como:

I – serviços de aterro, escavações, contenção de encostas, correções, adubação ou recuperação de solos nas zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, desde que não interfiram, salvo no mínimo possível, no ambiente natural;

II – coleta de espécies vegetais para fins estritamente científicos e quando do interesse dos Parques, observadas, em cada caso, as normas pertinentes;

III – abate, corte ou plantio de qualquer espécie de vegetação, somente nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, de acordo com as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo;

IV – arranjos paisagísticos, nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, usando-se, de preferência, espécies das formações naturais dos ecossistemas dos próprios Parques;

V – coleta ou apanha de espécie animal, somente para fins científicos e quando do interesse dos Parques, respeitadas as normas que lhe são aplicáveis;

VI – admissão e permanência de animais domésticos ou domesticados, destinados aos serviços dos Parques, em caso de necessidade, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo;

VII – a reintrodução de espécies, ou o repovoamento dos Parques com as mesmas, de acordo com estudos técnicos-científicos, específicos;

VIII – eliminação de espécies estranhas ao ecossistema, desde que comprovada, por pesquisa científica, sua nocividade.

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o **caput** deste artigo compete ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo das devidas autorizações federais cabíveis.

Art. 14. O controle da população animal ficará entregue, em princípio, aos fatores naturais de equilíbrio, entre os quais se incluem os predadores naturais.

Parágrafo único. Em casos especiais, cientificamente indicados, será permitido o controle da população animal, mediante orientação de pesquisadores especializados e sob fiscalização das administrações dos Parques.

Art. 15. Os exemplares de espécies exóticas da fauna e flora serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único. Se a espécie já estiver integrada ao ecossistema, nele vivendo como naturalizada, e se para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se à sua evolução normal.

Art. 16. O controle de doenças e pragas somente será feito após autorização do órgão ambiental estadual, de acordo com projeto baseado em conhecimentos técnicos cientificamente aceitos e sob a supervisão direta dos administradores dos Parques.

Art. 17. As instalações e construções necessárias à infra-estrutura dos Parques Estaduais deverão integrar-se paisagem, e dependerão de prévia aprovação dos projetos pelo órgão ambiental estadual, observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo.

Art. 18. As residências para uso de servidores e de pessoas que exerçam funções relacionadas com os Planos de Manejo deverão localizar-se, de preferência, na periferia dos Parques, afastadas da Zona Intangível.

Art. 19. As áreas destinadas a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, serão localizadas, sempre que possível, fora do perímetro dos Parques Estaduais ou da Zona de Uso Intensivo, de acordo com o Plano de Manejo, adotando as administrações dos Parques normas de proteção e segurança do público e manutenção de serviços regulares de limpeza.

Art. 20. Só será permitida a construção de campo de pouso em áreas de Parques Estaduais quando for indicada nos Planos de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

Art. 21. O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades desenvolvidas no interior dos Parques Estaduais deverão ser tratados e retirados para fora de seus limites.

Parágrafo único. Na oportunidade da adoção das medidas previstas neste artigo serão empregadas técnicas adequadas de tratamento que torne esses despejos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

Art. 22. Serão definidos nos Planos de Manejo os locais em que serão instalados os Centros de Visitantes para a recepção, orientação, e motivação do público, nos quais podem constar museus, mostruários, salas para exposição, palestras e outras atividades educativas, destinadas à demonstração do valor e importância dos recursos naturais, propiciando melhor apreciação da flora e fauna existentes nos Parques Estaduais.

§ 1º. Para as atividades desenvolvidas ao ar livre, os Parques Estaduais disporão de trilhas, caminhos, percursos, mirantes e anfiteatros, de acordo com os Planos de Manejo, de forma a não perturbar o ambiente natural, nem desvirtuar as suas finalidades próprias.

§ 2º. A comercialização de artefatos e objetos adequados às finalidades dos Parques Estaduais poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual.

Art. 23. As administrações dos Parques Estaduais, quando de interesse das mesmas e de acordo com os Planos de Manejo, poderão permitir, desde que autorizada pelo órgão ambiental estadual:

I – atividades religiosas, reuniões cívicas ou de associações e outros eventos, desde que se relacionem com os objetivos dos Parques e não prejudiquem o seu patrimônio natural;

II – atividades de pesquisas e estudos dos ecossistemas, para desenvolvimento científico ou resolução de dúvidas biológicas a respeito de espécies raras encontradas fora da área protegida.

§ 1º. As pessoas ou entidades interessadas em realizar pesquisas e/ou estudos nos ecossistemas dos Parques deverão encaminhar os Planos de Pesquisa às administrações dos Parques, com informações sobre a natureza, os objetivos, as formas e prazos de execução, e as pretensões de uso ou coleta de material.

§ 2º. Os Planos de Pesquisa somente serão iniciados após sua aprovação pelas administrações dos Parques e assinatura de Termo de Compromisso próprio.

§ 3º. Durante a pesquisa, qualquer coleta de exemplar da fauna ou da flora somente poderá ser feita sob a fiscalização direta de técnicos pertencentes às administrações dos Parques.

§ 4º. Findo o prazo estipulado nos Planos de Pesquisa, concluídos ou não os trabalhos, os pesquisadores enviarão às administrações dos Parques relatórios contendo a descrição dos trabalhos feitos e o seu resultado, que ficarão arquivados nos Parques, para consultas.

§ 5º. Caso os trabalhos não terminem no prazo fixado nos Planos de Pesquisa, caberá às administrações dos Parques decidir sobre a concessão ou não de novo prazo para o término.

§ 6º. Os materiais adquiridos pelas administrações dos Parques para os trabalhos de pesquisa serão incorporados aos bens materiais do Parques.

Art. 24. O horário normal de trabalho nos Parques Estaduais será fixado pelo órgão ambiental estadual.

Art. 25. A entrada e permanência em Parques Estaduais, nas Zonas Permitidas, depende de pagamento de ingresso, cujo preço será fixado pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º. Ficam isentos do pagamento de ingresso, autoridades governamentais, visitantes oficiais credenciados e estudantes de escolas públicas.

§ 2º. O acesso do público às Zonas dos Parques Estaduais, exceto à Zona Intangível, será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, ouvida as respectivas administrações.

Art. 26. A vigilância e fiscalização dos Parques Estaduais poderão ser feitas por policiais militares, desde que devidamente treinados para este fim e credenciados para prática dos atos iniciais necessários à aplicação das penalidades, nos casos de infração aos dispositivos deste Regulamento.

Art. 27. As infrações às disposições do presente Regulamento, sujeitarão seus transgressores às penalidades estabelecidas no art. 11, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996, observadas, ainda, as disposições previstas nos arts. 33 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; 26 da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 53 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo demais sanções cabíveis.

§ 1º. As penas de multa serão imposta infrator pela administração dos Parques Estaduais, com base nos valores previstos no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º. As penalidades a que se refere este artigo poderão ter sua gradação aumentada, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados na aplicação das penalidades e no recolhimento das multas são os mesmos praticados atualmente pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 28. Cada Parque terá o seu próprio Regulamento Interno, obedecidas as normas baixadas no presente Regulamento.

Art. 29. O presente Regulamento aplica-se aos processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental estadual que digam respeito a áreas abrangidas pelos Parques Estaduais.

Art. 30. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo órgão ambiental estadual, ouvida as administrações dos Parques Estaduais.

DECRETO Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens situados na área das dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, no município de Natal.

Governador do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 41, inciso IV, da Constituição Estadual, e os artigos 2º e 5º, alíneas "i" e "l", do Decreto Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Considerando que estudos geológicos e geomorfológicos, promovidos pelo Governo Estadual, demonstraram a necessidade de imediata preservação da área constituída de dunas, adjacentes ao Oceano Atlântico, no Município de Natal, entre a Praia do Pinto, Praia de Ponta Negra, porque a ocupação e o uso do respectivo solo, de modo não controlado, porão em risco o equilíbrio ecológico da região, ocasionando a migração das dunas e o comprometimento dos lençóis de água subterrânea.

Considerando que essa finalidade somente pode ser alcançada de forma eficaz, com a incorporação de toda essa área ao patrimônio público, seguida da implantação de uma infraestrutura viária e urbanística condizente com as suas características e capaz de assegurar a conservação do conjunto paisagístico, que representa,
DECRETA:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, acessões e benfeitorias de propriedade de pessoas de direito privado, situados na área constituídas de dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, Município de Natal, entre a Praia do Pinto, no seu limite Norte e a Praia de Ponta Negra, no seu limite Sul, medindo, aproximadamente 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinqüenta) hectares e com as características constantes de planta, na escala de 1:20.000 (hum para vinte mil), elaborada pelo "Escritório de Arquitetura Luiz Forte Netto" e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º. Na área a que se refere o artigo 1º organizado pelo Governo Estadual, o "Parque das Dunas", que fica desde logo criado, com a finalidade de preservar-lhe a topografia e a respectiva vegetação, razão do seu valor paisagístico e da função que desempenha as duas na formação dos lençóis de água subterrânea, bem como de disciplinar a ocupação do solo através da implantação de uma adequada infra-estrutura viária e urbanística de acordo com os estudos técnicos promovidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo solicitará aos Governos da União e do Município de Natal a cessão das áreas do domínio público federal e municipal compreendidas nos limites indicados no artigo 1º.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a manter, como representante do Governo do Estado, entendimentos com autoridades e órgãos federais e municipais e terceiros em geral, com legítimo interesse na área a que se refere o artigo 1º, para a celebração de convênios, contratos ou outros ajustes amigáveis destinados à transferência da mesma área para o domínio do Estado.

Parágrafo único: Fica ainda a mesma Procuradoria autorizada a promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto, na forma da legislação federal em vigor.

Art.4º. É declarada a urgência da presente desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área desapropriada, observando o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 22 de novembro de 1977, 89º da República.

TARCISIO MAIA
Marcos Cesar Formiga Ramos
Moacyr Torres Duarte
Danilo de Gadê Negócio
Carlos Leite de Sales

DECRETO Nº 7.538, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento do Parque das Dunas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Parque das Dunas, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 19 de janeiro de 1979, 90º da República.

TARCÍSIO MAIA
Carlos Leite Sales

REGULAMENTO DO PARQUE DAS DUNAS
(Decreto nº 7.538, de 19 de janeiro de 1979)

CAPÍTULO I**Da Constituição e dos Objetivos**

Art. 1º. O Parque das Dunas, criado pelo artigo 2º do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, situa-se na área compreendida entre os paralelos de 5º e 48' e 5º e 53' e os meridianos de 35º e 12'w, no município de Natal, e tem o objetivo de:

- I. Proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas.
- II. Conter a ocupação desordenada e predatória da área.
- III. Impedir o crescimento desordenado do núcleo urbano de Mãe Luíza e, ao mesmo tempo, promover a melhoria de suas condições de urbanização.
- IV. Obter o aproveitamento ótimo do potencial turístico de lazer da faixa litorânea.
- V. Promover a interligação entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra.

§ 1º. A área prevista neste artigo é a descrita em mapa referencial constante de desenho denominado Planta de Situação, integrante do presente Decreto (Anexo Folha 1).

§ 2º. Os desenhos denominados Anexos Folhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, inclusive, são igualmente para integrante do presente Decreto.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, o Parque das Dunas constitui de:

- I. Área de Preservação (Desenhos nº 01, 03, 04, 05, 06 e 07).
- II. Áreas e locais de Interesse Turístico, representadas por Unidades Turísticas (Desenhos 01, 03, 04, 05 e 06).
- III. Zona Especial de Uso Controlado (Desenhos nº 01 e 07).
- IV. Via Costeira (Desenho nº 02).

Parágrafo único. A área do Parque das Dunas, discriminada dos incisos I, II e III deste artigo, subdivide-se em zonas de uso do solo, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I a XII.

CAPÍTULO II**Da Área de Preservação**

Art. 3º. Consideram-se áreas de preservação as formações de Dunas e as áreas compreendidas entre as Unidades Turísticas definidas no artigo 5º, de conformidade com os desenhos citados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 4º. Nas áreas de preservação deve ser conservada a vegetação natural e implantada cobertura vegetal nas dunas desprovidas de vegetação, não sendo permitidos o desmatamento e quaisquer usos, exceto nos entornos de ambientação e proteção definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Entorno de Ambientação é o espaço físico necessário à harmonização das áreas e locais de interesse turístico com a passagem em que se situar.

§ 2º. Entorno de Proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público aos locais de interesse turístico e a sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III

Das Áreas e Locais de Interesse Turístico

Art. 5º. As Áreas e Locais de Interesse Turístico, definidos como Unidades Turísticas localizados de conformidade com os desenhos citados no inciso II do artigo 2º, parte integrante deste Decreto, são destinados à implantação de:

- I. Unidades Turísticas.
- II. Unidades residenciais e complementares ao desenvolvimento da atividade turística.
- III. Equipamentos e serviços complementares.
- IV. Centro de Convenções e Residência Oficial do Governador do Estado.
- V. Camping, clubes, hotéis e colônia de férias.
- VI. Mirantes de equipamentos e infra-estrutura turística ou de conservação e manutenção ambientais.
- VII. Unidades de saúde, recreação, educação, cultura, comércio, serviços manuais, padarias e confeitarias, transportes e comunicações e força de segurança.
- VIII. Outros serviços públicos necessários e demais usos definidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

Da Zona Especial de Uso Controlado

Art. 6º. Zona Especial de Uso Controlado (ZEC) é a área espacial de Recuperação Urbanística delimitada no Plano do Parque das Dunas como Núcleo de Mãe Luíza, conforme Desenho nº 7, e na qual são permitidos os seguintes usos:

- I. Residências.
- II. Escolas, instituições culturais e de recreação.
- III. Parques e jardins.
- IV. Comércio básico.
- V. Farmácia, unidades sanitárias, pronto socorro.
- VI. Serviços profissionais básicos.
- VII. Oficinas de artesanato.
- VIII. Serviços públicos.

Art. 7º. A partir da data da vigência do presente Decreto, é proibido criar novos usos no núcleo Mãe Luíza, bem como nele fazer edificações, reformas com ampliação de áreas e modificações de qualquer natureza em desconformidade com o estabelecido nas tabelas constantes dos Anexos XI e XII.

§ 1º. Das limitações deste artigo excetuam-se as edificações previstas no Plano do Parque das Dunas, que promove a melhoria das condições do núcleo.

§ 2º. As modificações e reformas dependem de aprovação prévia da Secretaria de Planejamento do Estado e da Prefeitura Municipal, mediante análise do respectivo projeto e obedecidas, no que couber, as posturas e diretrizes do Plano Diretor de Natal.

CAPÍTULO V

Da Via Costeira

Art. 8º. A Via Costeira, integrante do Plano do Parque das Dunas, na forma do Desenho Folha 2, deve ser usada somente como via de ligação entre áreas de interesse turístico, sendo proibido qualquer uso, transitório ou definitivo, nos trechos que atravessam áreas de proteção.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 9º. Os órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta são obrigados a compatibilizar seus planos, programas e projetos com as diretrizes fixadas no presente Decreto, segundo a orientação da Secretaria do Planejamento.

Art. 10. A execução do presente Decreto, nas matérias que interfiram com a competência do Município de Natal, depende de convênio do Estado com a respectiva Prefeitura, a fim de que esta lhe delegue poderes necessários.

Art. 11. A guarda e a fiscalização do Parque das Dunas e da Via Costeira são exercidas por Comando de Policiamento de Área da Polícia Militar, a ser criado na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 03 de dezembro de 1976.

Art. 12. Os infratores das normas do presente Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 13. Os usos existentes, à data da vigência deste Decreto, na área indicada em seu artigo 1º, que sejam considerados em desacordo com o Plano do Parque das Dunas, podem ser tolerados, a juízo da Secretaria de Planejamento e do órgão competente da Prefeitura de Natal, desde que não afetem a qualidade do meio-ambiente, vedadas, porém, ampliações e intensificações.

Art. 14. O disposto neste Decreto não prejudica a desapropriação decorrente do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, do Poder Executivo Estadual, publicado no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1977.

DECRETO Nº 10.388, de 07 de junho de 1989

Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual das Dunas do Natal,

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, inciso V, da Constituição Estadual,

Art. 1º. Fica aprovado o PLANO DE MANEJO do PARQUE ESTADUAL DAS DUNAS DE NATAL, instituído pelo Decreto Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, constante do anexo que a este acompanha.

Art. 2º. A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo anterior será administrada pela Rionorte Roteleira S/A – NORTEL.

§ 1º. A NORTEL promoverá a revisão periódica do Plano de Manejo, em intervalos não superiores a cinco anos, obedecendo, no entanto, ao estabelecimento no plano básico, e ouvido sempre o órgão superior do sistema Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente.

§ 2º. A NORTEL adotará as providências legais e estatutárias necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 07 de junho de 1989, 101º da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO
Nathanias Ribeiro von Sohsten Júnior
Benivaldo Alves de Azevedo

PLANO DE MANEJO DO PARQUE ESTADUAL DAS DUNAS DO NATAL .**1.0 – MANEJO E DESENVOLVIMENTO:****1.1 – OBJETIVO GERAL:**

1.1.1 – Preservar o ecossistema natural das dunas, de forma a assegurar as condições ecológicas locais e o bem-estar e segurança de população;

1.1.2 – Específicos: Conservar a flora e fauna locais, de forma a impedir a sua destruição, bem como implantar as espécies ainda existentes; Proporcionar ao público, atividades interpretativas através das trilhas guiadas e auto-guiadas e do Centro de Visitantes; Desenvolver atividades recreativas, tais como áreas de piquenique, descanso, parque infantil, e trilha para “Cooper”; Promover pesquisas científicas sobre os recursos naturais do Parque; Proteger os aquíferos existentes pela manutenção da cobertura vegetal.

1.2 – **ZONEAMENTO:** Com o objetivo de alocar os programas de manejo para áreas definidas, o “Parque Estadual das Dunas do Natal”, foi dividido em cinco zonas distintas. A definição e os objetivos gerais das zonas de manejo, foram elaborados de acordo com o “Manual de Planejamento de Parques Nacionais” (FAO, 1976). Este zoneamento segue descrito:

1.2.1 – Zona Primitiva: – Definição: Áreas naturais onde a intervenção do homem tenha sido pequena ou mínima. Pode conter ecossistemas únicos e espécies da flora e fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico.

-Objetivos Geral: Preservar os recursos naturais do Parque, sendo permitido o uso científico autorizado e a educação ambiental.

-Descrição: Consiste numa faixa linear, acompanhando o sentido longitudinal (norte-sul) do Parque, sendo interrompida pela Zona de Uso Extensivo e Zona de Recuperação. Sua cobertura vegetal predominante é a mata atlântica.

-Normas: Não será permitido o uso público, sendo a área restrita apenas às atividades científicas e educativas; Os estudos e pesquisas científicas deverão ser conduzidas com prévia autorização da administração do Parque, de forma a não alterar o ecossistema natural; Os recursos naturais da Zona, serão protegidos através da fiscalização dos guarda-parques.

1.2.2 – Zona de Uso Extensivo:

-Definição: Esta zona é constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana.

-Objetivo Geral: Manter o ambiente natural com o mínimo de impacto humano, embora facilitando o acesso ao público para fins interpretativos e educacionais.

-Descrição: Esta zona, ocupando a área mais extensa do Parque, circunda toda a Zona Primitiva e tem como limites a norte, sul e leste a Zona de Recuperação.

-Normas: O uso público será permitido de forma controlada, com um baixo nível de intensidade; Poderão ser realizados melhoramentos das condições das trilhas interpretativas sem que introduzam elementos de impacto à paisagem local; Permitir-se-á uma sinalização mínima de orientação nas trilhas; A sinalização interpretativa e de orientação, deverá obedecer aos projetos 14 e 15 da Implementação. As atividades administrativas nesta Zona se limitarão à fiscalização e à manutenção.

1.2.3 – Zona de Uso Intensivo:

-Definição: Zona constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais natural possível, com recursos que possam servir a atividade recreativas, relativamente concentradas, com facilidades de trânsito e de assistência ao público.

-Objetivos Gerais: Facilitar a educação ambiental e recreação intensiva, de maneira integrada com a paisagem, evitando impactos negativos no ambiente; Proporcionar interpretação e educação ambiental, através de atividades no Centro de Visitantes.

-Descrição: Tendo como limites a Zona de Uso Especial e Zona de Uso Extensivo, essa área de aproximadamente 8,11 há, concentra as atividades de uso público e as futuras instalações do Centro de Visitantes.

-Normas: A visitação pública será incentivada e o uso de veículos permitidos durante toda a semana, exceto nos sábados e domingos, quando deverá ser feito um controle, devido a intensidade do fluxo de visitantes; Serão desenvolvidas atividades interpretativas e educacionais com o sentido de facilitar a apreciação e compreensão do Parque pelo público; As atividades recreativas não devem conflitar com as metas de proteção dos recursos do Parque; As construções e equipamentos a serem instalados na área, deverão estar em harmonia com o meio ambiente natural; O centro de Visitantes será localizado nesta Zona; O lixo vegetal desta Zona, deverá ser recolhido para aproveitamento como adubo orgânico.

1.2.4 – Zona de Recuperação

-Definição: É aquela que contém áreas alteradas pelo homem. Zona provisória, que uma vez restaurada, deverá se incorporar em uma das categorias permanentes.

-Objetivo Geral: Restaurar a área ao mais natural possível, procurando deter a degradação dos recursos naturais.

-Descrição: Formada em sua maior parte por clareiras existentes na periferia leste e no interior do Parque, esta zona também abrange as áreas degradadas do Capim Macio e o trecho que limita o Parque com o bairro de Mãe Luiza.

-Normas: Não será permitida a visitação nesta área; As espécies exóticas vegetais deverão ser eliminadas, sendo permitida a reintrodução de elementos da flora e da fauna nativas.

1.2.5 – Zona de Uso Especial:

-Definição: Pertencem a essa Zona as áreas necessárias a essa administração e manutenção do Parque. Essas áreas serão definidas de forma a não conflitarem com a paisagem local.

-Objetivo Geral: Minimizar o impacto da implantação das estruturas e de efeitos da obra no ambiente natural do Parque.

-Descrição: Esta Zona é constituída pelas áreas da administração do Parque, o Horto Experimental, a Granja do Carioca e o Posto de Fiscalização.

-Normas: As construções e outras atividades nesta Zona, deverão causar o mínimo impacto possível sobre os ecossistemas, e harmonizar-se com o meio ambiente natural; Os esgotos deverão receber tratamento, de forma a não contaminar o lençol freático; O acesso a essa Zona só será permitido a funcionários do Parque; Estas áreas deverão ser sinalizadas quanto a proibição de acesso ao público.

1.2.6 – Zona de Uso Conflitante

-Definição: É aquela que apresenta atividades e estruturas não relacionadas com o Parque e incompatíveis com os objetivos de uma unidade de conservação.

-Objetivo Geral: Minimizar as conseqüências do impacto causado no meio ambiente, pela presença das atividades e estrutura existentes no Parque.

-Descrição: Constituídas de áreas não contíguas, esta Zona abriga um restaurante, uma lanchonete, torres de emissoras de televisão, EMBRATEL, TELERN, TV Universitária e pontos de captação da CAERN.

-Norma: A manutenção e recuperação dessas áreas será de responsabilidade dos respectivos proprietários, com o devido controle pela Administração do Parque. – O acesso a essa Zona será assegurado aos usuários e pessoal de serviço do restaurante e lanchonete e, nos demais, apenas aos funcionários das instalações já existentes.

1.3 CAPACIDADE DE CARGA: Este conceito subjetivo refere-se à capacidade de carga recreacional de uma determinada área, sendo definido como “a quantidade de uso que pode ser mantida em uso específico, em área desenvolvida a um certo nível, sem causar prejuízo nem ao ambiente, nem a experiência dos visitantes”. (Lime e Stankey, 1971). Como não se dispõe de informações detalhadas sobre o impacto causado pelas atividades e uso público no ecossistema do Parque, não foi possível determinar um limite preciso quanto ao uso das diferentes zonas. Todavia, tendo em vista que a área se constitui basicamente de dunas frágeis, que não comportam um uso intensivo, recomenda-se que a capacidade de carga para a área seja baixa. O Centro de Visitantes não deverá acomodar mais de 40 pessoas. Da mesma forma, o Centro de Pesquisas comportará apenas 10 pessoas, entre pesquisadores, estudantes e técnicos. As trilhas de interpretação terão capacidades para grupo de 15 pessoas.

2.0 – PROGRAMAS DE MANEJO:

2.1 PROGRAMA DE MANEJO AMBIENTAL:

-Objetivos: Promover pesquisas visando o conhecimento dos recursos naturais e culturais do Parque; Recuperar as áreas alteradas pelo homem, restaurando o equilíbrio natural; Acompanhar o desenvolvimento e evolução dos recursos naturais existentes e dos ecossistemas das áreas não alteradas.

-Atividades: Desenvolver programas de pesquisa de interesse para o manejo dos recursos do Parque; Realizar estudos visando a recuperação das áreas degradadas, a eliminação de espécies exóticas vegetais e a reintrodução de espécies da fauna que ocorriam originalmente na área; Desenvolver estudos comparativos para observação da evolução e recuperação dos ecossistemas existentes no Parque.

-NORMAS: Todas as pesquisas a serem realizadas no Parque deverão ser precedidas de um plano de trabalho, devidamente, devidamente analisado e aprovado pela administração; Contactar instituições científicas, no sentido de desenvolver programas cooperativos, para a realização dos estudos propostos.

2.2 – PROGRAMA DE USO PÚBLICO:

2.2.1 – Sub-programa de Interpretação e Educação:

-Objetivos: Proporcionar aos visitantes do Parque a oportunidade de conhecer e apreciar os recursos naturais e culturais da área, levando-os a uma maior conscientização com relação ao meio ambiente, de que sua experiência seja positiva e gratificante.

-Atividades: Elaborar os Projetos Arquitetônicos, construir o Centro de Visitantes e uma unidade para mostra de espécies nativas das dunas; Montar o programa interpretativo para as trilhas guiadas e auto-guiadas e para a área Bosque dos Namorados; Estabelecer o programa interpretativo e educativo do Centro de Visitantes e construir painel interpretativo; Elaborar folhetos com orientação geral sobre o Parque; Definir e confeccionar a sinalização interpretativa para o Parque; Elaborar o projeto arquitetônico e construir os mirantes Barreira d'Água e Barreira Roxa.

-Normas: O Centro de Visitantes será localizado na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados. O programa deverá constar de recepção, biblioteca, sanitários, auditório e sala de exposição. Esta construção deverá harmonizar-se com a paisagem local, ter capacidade máxima para 40 pessoas e ser implantada conforme o projeto 01 da implementação; A unidade para mostra de espécies nativas das dunas, deverá ser implantada entre o Centro de Visitantes e a Administração do Parque, de acordo com o projeto 17 da Implementação; O programa

interpretativo das trilhas e da Área Bosque dos Namorados, deverá ser feito através de sinalização através de sinalização interpretativa da flora e fauna do Parque (Projeto 14 da Implementação) e folhetos com informações específicas sobre as trilhas; Os equipamentos de apoios às trilhas deverão constar de lixeiras e bancos rústicos (Projeto 2 e 3 da Implementação). – Os programas interpretativos e educativos a serem desenvolvidos no Centro de Visitantes deverão contar com os seguintes temas: Maquete da área do Parque; Exposições/Flora – amostra das espécies representativas das dunas em forma de exsiccatas, xiloteca, amostras de sementes, fotos com textos, folhetos, painéis, etc.; Exposições/Fauna – painéis com fotos e textos, insetário, folhetos, animais representativos (taxidermizados); Exposições/Ecologia – painéis com fotos e textos, e folhetos, amostras de solo, etc.; Arquivo de slides sobre o Parque; Montagem de Biblioteca. – O painel informativo, localizado próximo a guarita portão de entrada, deverá conter: Nome do Parque, órgãos vinculados ao mesmo, áreas em hectares, data de criação e mapas mostrando as áreas de uso público. Este Painel deverá ser executado conforme projeto 04 da Implementação. – O folheto de orientação geral do Parque deverá ser adquirido no portão de entrada, Centro de Visitantes e Restaurante, devendo conter: Mapas mostrando localização, acessos principais e áreas de uso público, definição de Parque Estadual, resumo dos aspectos naturais e regulamentos internos, fotografias e serviço oferecido pelo Parque; Os mirantes Barreira d'Água e Barreira Roxa serão implantados no final das trilhas interpretativas Barreira d'Água e Barreira Roxa, devendo ser construídos conforme projeto 05 da Implementação.

2.2.2 – Sub-programa de Lazer:

-Objetivos: Proporcionar ao público, atividades de lazer, de acordo com as potencialidades do Parque, orientando-o para que desenvolva uma experiência positiva.

-Atividades: Definir áreas para piquenique, Estabelecer o organizar trilhas para prática de "Cooper"; Definir áreas para descanso.

-Normas: As áreas de piquenique serão instaladas na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados (Fig. 01). Os equipamentos para essa atividade (mesa, bancos e lixeiras) deverão ser executados conforme projeto 06 e 02 da Implementação; O parque infantil situado na área de desenvolvimento Bosques dos Namorados (fig.01), deverá ser planejado e construído de acordo com o projeto 07 da Implementação; A trilha para a prática de "Cooper", localizada na Área de desenvolvimento Bosque dos Namorados (fig. 01), deverá ser sinalizada e quilometrada em todo o seu percurso e dispor de equipamentos para ginástica. A execução dessa atividade deverá obedecer normas e especificações do projeto 08 da Implementação; Na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados serão instalados bancos para descanso e lixeiras (fig. 01). Esses bancos deverão ser executados conforme o projeto 09 da Implementação.

2.2.3 – Sub-programa de Relações Públicas:

-Objetivo: Levar ao conhecimento do público a criação dessa Unidade de Conservação, seus objetivos, recursos, programas e benefícios.

-Atividades: Elaborar "posters", folhetos, programas áudio-visual, filmes para divulgação do Parque; Preparar material para "souvenir"; Promover a divulgação do Parque através dos meios de comunicação.

-Normas: Os "posters", folhetos, programas de áudio-visual e filmes, deverão ser definidos no "Plano do programa de Uso Público"; Os programas de áudio-visual só poderão ser retirados para empréstimos à instituições de ensino e outras organizações, com a devida autorização do chefe de programa do Parque; O material para "souvenir"deverá ser indicado no "Plano do Programa de Uso Público"; A divulgação do Parque junto às empresas e agências de turismo, televisão, jornais e revistas, deverá ser feita pela administração do Parque: OBS: (*) Todas as atividades referentes a este programa, serão detalhadas no Plano do Programa de Uso Público".

2.3 – PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO:

-Objetivos: Dotar o Parque de Pessoal, equipamentos instalações para cumprir o Plano de Manejo; Proteger e manter os recursos naturais e instalações do Parque, zelando pela sua integridade; Proporcionar segurança ao público.

-Atividades: Estabelecer um sistema de circulação no Parque; Instalação material de primeiros socorros na administração do Parque; Estabelecer um sistema de fiscalização para toda a área do Parque; Elaborar um plano de manutenção manual; Elaborar o regimento interno do Parque, de forma a enquadrar-se ao Plano de Manejo; Executar o Plano de Manejo aprovado;

Elaborar os projetos das guaritas das torres, do portão de entrada, do prédio da administração e do Centro de Pesquisas, de acordo com os projetos 10, 11, 12 e 13 da Implementação. Estas instalações deverão ser construídas de forma a não interferir na paisagem, obedecendo ao zoneamento geral do Parque; Prover o Parque de pessoal necessário para a boa execução de todos os serviços; Promover as concorrências necessárias para a concessão de serviços, de acordo com as normas estabelecidas pela administração; Atualizar o Plano de Manejo; A sinalização de orientação ao público, deverá obedecer ao projeto 14 da Implementação.

-Normas: O sistema de circulação deverá ser estabelecido da seguinte forma:

a) Não será permitida a entrada de veículos na Área de Desenvolvimento Bosque dos namorados nos fins de semana e feriados;

b) Os funcionários das empresas com instalações na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados, deverão portar sempre sua identidade para ter acesso de veículo ao local de trabalho os fins de semana;

c) Os usuários do restaurante receberão no portão de entrada um cartão que lhes permitirá o acesso de veículos nos fins de semana, devendo o mesmo ser assinado pelo maitre e entregue no portão de saída. No caso do não cumprimento desta norma, o usuário deverá ser multado pela fiscalização;

d) Não será permitida a entrada de veículos no Horto Experimental e Centro de Pesquisas. O material de primeiros socorros deverá constar no mínimo necessário para o atendimento de casos de urgência e ficar sob a responsabilidade do sub-chefe de vigilância. Treinamento deverá ser ministrado aos guias e guardas do Parque; As atividades de fiscalização e manutenção do Parque, ficarão a critério da administração, conforme as necessidades.

3.0 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO:

3.1 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO PORTÃO BOSQUE DOS NAMORADOS:

Nesta área, localizada na Zona de Uso Intensivo, situa-se o único acesso ao Bosque dos namorados. Para funcionamento desse local, será construída uma edificação com a finalidade de realizar o controle sobre a entrada e saída de visitantes, venda de ingressos e orientações e informações gerais sobre o Parque.

3.2 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO BOSQUE DOS NAMORADOS: Esta área destina-se as atividades de uso público, apresentando uma paisagem clara, dinâmica, onde se destacam espécies arbóreas significativas do ecossistema das dunas; Aqui o visitante poderá realizar programas recreativos, receber informações básicas sobre os aspectos naturais do Parque, além de ter acesso aos serviços de lanchonete e restaurante; A área do bosque, revestida inicialmente de uma biote primitiva, encontra-se alterada devido a implantação de edificações e interferências de ações antrópicas. Desta maneira, serão realizadas reformas no prédio da lanchonete, construção do portão de entrada do Parque, Centro de Visitantes e prédios da Administração, além da recomposição da paisagem.

3.3 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MIRANTE BARREIRA D'ÁGUA: Este mirante parte integrante da trilha Barreira d'água, situado próximo a praia do mesmo nome, apresenta um excepcional visual de toda a praia de Ponta Negra (destacando-se o morro do Careca), da orla marítima em torno, e da própria Via Costeira, que em perspectiva, acompanha um extenso cordão de dunas, ora vestida de vegetação nativa, ora contrastando com clareiras de alvas areias; Esta construção será implantada no topo de uma duna, devendo ser executada segundo o projeto 05 da Implementação.

3.4 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MIRANTE BARREIRA ROXA: Localizado no final do percurso de trilha interpretativa Barreira Roxa, este mirante oferece vistas panorâmicas, tanto do trecho da orla marítima (observando-se um vivo contraste de cores entre o mar e a areia das dunas), como da mata, com um relevo dinâmico, sinuoso, apresentando densa vegetação de texturas, portes coloridos diversos; Este mirante também será implantado no topo de uma duna, devendo ser construído de acordo com o projeto 05 da Implementação.

3.5 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO HORTO EXPERIMENTAL: O programa do Horto Experimental, atenderá a todas as atividades de recuperação e reconstituição da vegetação, em toda a área do Parque, cabendo-lhe reunir dados sobre o comportamento e desenvolvimento das espécies nativas; As atividades do Horto Experimental, atualmente localizadas nas Zona de Uso Especial, serão transferidas para a Área de Desenvolvimento Granja do Carioca. Uma vez atingido este objetivo, a área será remanejada para a Zona de Uso Extensivo.

3.6 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO GRANJA CARIOCA: Esta área situada na Zona de Uso Especial, apresenta condições favoráveis para a instalação de atividades de pesquisas; Deverão ser mantidos contatos entre o proprietário da área e a administração do Parque, visando a implantação no local do Centro de Pesquisas e de um viveiro das espécies nativas das dunas.

3.7 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA TELERN E DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO: Com acesso pela rua Cel. Costa Pinheiro, esta área localizada em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos do sistema de telecomunicação de Estado e da TV Globo.

3.8 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA EMBRATEL: Contato com o mesmo acesso da área anterior, também localizada na Zona de Uso Especial, a torre da EMBRATEL, abriga os equipamentos do sistema de Telecomunicação Nacional.

3.9 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE TV UNIVERSITÁRIA: Com acesso pela rua projetada, entre o terreno no hospital João Machado e a Favela Morro Branco, esta área em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos da Televisão Canal 05.

3.10 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO POSTO DE FISCALIZAÇÃO: Com acesso pela rua João XXIII, abriga a sede do Posto de Fiscalização, ora entregue aos cuidados da Polícia Militar. Situa-se na Zona de Recuperação, a ser objeto de trabalhos de revegetação. Deverão ser mantidos contatos com a Polícia Militar, tendo em vista a utilização da área pelos guardas-parque.

4.0 – IMPLEMENTAÇÃO: O Plano de Manejo, nessa sua primeira etapa, se limitará a fazer uma listagem dos projetos propostos para as Áreas de Desenvolvimento do Parque, tratando posteriormente no volume de Implementação, das normas e plantas específicas, referentes aos seguintes projetos:

- PROJETO 01 – Centro de Visitante;
- PROJETO 02 – Lixeiras;
- PROJETO 03 – Bancos rústicos;
- PROJETO 04 – Pannel informativo do Portão de Entrada;
- PROJETO 05 – Mirantes Barreira d'Água e Barreira Roxa;
- PROJETO 06 – Mesas e bancos para piquenique;
- PROJETO 07 – Parque Infantil;
- PROJETO 08 – Trilha para prática de "Cooper";
- PROJETO 09 – Bancos para descanso;
- PROJETO 10 – Guarita de acesso às torres;
- PROJETO 11 – Portão Bosque dos Namorados;
- PROJETO 12 – Prédio da administração;
- PROJETO 13 – Centro de Pesquisas;
- PROJETO 14 – Sinalização de orientação ao público;
- PROJETO 15 – Sinalização interpretativa;
- PROJETO 16 – Reforma do prédio da lanchonete;
- PROJETO 17 – Unidade para mostra de vegetação local.

DECRETO Nº 11.611, de 12 de março de 1993

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de 1989, que aprovou o Plano de Manejo do "Parque das Dunas".

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte, e VII da **Constituição Estadual**.

DECRETA:

Art. 1º e 2º e respectivos parágrafos do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de 1989, que aprovou o Plano de Manejo do "Parque das Dunas", passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo a este Decreto, o Plano de Manejo do "Parque das Dunas", situado no Município de Natal e instituído pelo Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977.

Art. 2º. A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo 1º é administrada pela Coordenadoria do Meio Ambiente (CMA) da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º. Compete à CMA adotar as providências necessárias à preservação e defesa do Parque das Dunas, solicitando, quando for o caso, o auxílio da força pública e de outros órgãos estaduais, federais ou municipais.

§ 2º. Cabe ainda à CMA promover a revisão periódica do Plano de Manejo, em intervalos não superiores a cinco anos, com observância dos princípios estabelecidos no plano básico, ouvido, sempre, o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 12 de março de 1993, 105º da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Mário Roberto Souto Filgueira Barreto

LEI Nº 6.789, de 14 de julho de 1995

Dá denominação a área que especifica e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Área de preservação ambiental "Parque Estadual, Dunas de Natal", criada pelo decreto Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, passa a denominar-se PARQUE ESTADUAL, DUNAS DE NATAL "JORNALISTA LUIZ MARIA ALVES".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em natal, 14 de julho de 1995, 107º da República

GARIBALDI ALVES FILHO
Múcio Gurgel de Sá

LEI Nº 5.273, DE 20 DE JUNHO DE 2001⁷⁴.

Dispõe sobre o uso do solo, limites, denominações e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA-3, entre o rio Pitimbu e Av. dos Caiapós, Região Sul de Natal, criada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental entre o rio Pitimbu e a Av. Caiapós e sua denominação em ZPA – 03, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Pitimbu, conforme especificações constantes desta Lei, e nos termos em anexo que a integram.

Art. 2º - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, encontra-se delimitada ao norte, pela avenida dos Caiapós, inserida no Conjunto Cidade Satélite, a leste com BR –101; a oeste, com a linha férrea e ao sul com Rio Pitimbu (limite municipal de Natal e Parnamirim), conforme Anexo I.

Art. 3º - A ZPA –3, de que trata esta Lei, e com base no zoneamento ambiental, conforme Anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas a saber:

I - Subzona que compreende as feições de tabuleiro costeiro, dunas incipientes, vertentes e micro bacias de acumulação de águas pluviais – SZ1;

II - Subzona que compreende os cordões de dunas, vertentes e tabuleiro costeiro – SZ2.

III - Subzona que compreende o terraço fluvial (T1), vertente e tabuleiro costeiro – SZ3.

IV - Subzona que compreende o terraço fluvial (T2) – SZ4.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, a Subzona SZ1, compreende os terrenos suavemente inclinados, com declividade inferior a 20º (vinte graus) vertentes, depressões acirculares acumuladoras de água (microbacias de drenagem), tabuleiro costeiro, situados entre a Av. dos Caiapós e início das feições de dunas.

§ 1º - Na Subzona de que trata o *caput* deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para as subzonas de que trata este artigo são constantes do Anexo III (Quadro de Prescrições Urbanísticas).

§ 3º - Com exceção do uso unifamiliar, todos os demais usos serão precedidos de licenciamento ambiental, aprovado pelo órgão ambiental do município.

Art. 5º - Fica estabelecida uma faixa de 20 (vinte) metros, medidos horizontalmente a partir do contato com a Subzona SZ2, em direção a Av. dos Caiapós, constituindo o limite de expansão urbana, conforme Anexo II, mapa de Zoneamento Ambiental e Uso Potencial.

Parágrafo único – A faixa definida no *caput* deste artigo deverá ser utilizada nos 15 (quinze) metros mais próximos das dunas, para a implantação de um cinturão verde de proteção com vegetação nativa ou com árvores frutíferas e os 05 (cinco) metros restantes deverão ser utilizados para a implantação de passeio público com a largura de 02 (dois) metros e uma ciclovia com largura de 3 (três) metros.

Art. 6º - Subzona SZ2, são as dunas com feições de relevo ondulado em forma de cordões de areia em direção SE/NW, tabuleiro costeiro e vertente, posicionadas ao longo do vale do rio Pitimbu.

§ 1º - Fica proibido na Subzona de que trata o *caput* deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e qualquer edificação.

§ 2º - Visando assegurar as funções ambientais desta Subzona, como a perenização do rio Pitimbu e proteção da qualidade de suas águas, poderá ser utilizada através de plano e/ou projeto de recuperação de dunas, com vegetação nativa.

⁷⁴ Publicada no DOE de 22/06/01.

Art. 7º - Subzona SZ3, são terraços fluviais – T1, que constituem superfícies de relevo plano ou de suaves ondulações, com cotas a partir de 2m (dois metros) acima do leito atual do rio Pitimbu, além de feições de vertentes e tabuleiro costeiro adjacentes ao referido rio.

§ 1º - Fica proibido na Subzona de que trata o *caput* deste artigo o uso industrial, bem como atividade de suinocultura, avicultura e pecuária.

§ 2º - Fica proibido na Subzona de que trata este artigo, o uso agrícola, recreação, lazer ou similar.

Art. 8º - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico da SZ3, serão observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

I - Taxa de ocupação – 3%;

II - Coeficiente de aproveitamento – 6%;

III - O gabarito máximo permitido é de 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 7(sete) metros em qualquer ponto do terreno.

§ 1º - Na Subzona que trata este artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados).

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a Subzona de que trata o *caput* deste artigo, são as constantes do Anexo IV, Quadro de Prescrições Urbanísticas.

Art. 9º - Subzona SZ4, são os terraços fluviais – T2 que forma feição de relevo plano, cortada pelo canal do rio, apresentando trechos sujeitos a inundações, estando situada entre a cota 0 (zero) metro a 2 (dois) metros do nível das águas do curso normal do rio Pitimbu.

§ 1º - Fica proibido loteamentos residenciais e industriais, ou qualquer edificação, bem como não é permitido atividades de suinocultura, avicultura e pecuária.

§ 2º - Fica proibido o uso agrícola, aquíicultura e pesca de subsistência, inclusive a utilização de agrotóxicos, fertilizantes e defensivos dos tipos mercuriais e organoclorados.

Art. 10º - Fica estabelecido que a vegetação existente na faixa de 30 (trinta) metros de largura, medidos horizontalmente a partir do contato entre as Subzonas SZ4 e SZ3, situada sobre o terraço T1 ou Subzona SZ3, é de preservação permanente, inclusive as culturas de cajueiro e mangueira que estão inseridas na referida faixa, sendo permitido o plantio de frutíferas.

Art. 11 - Os parcelamentos e edificações e seus projetos de drenagem de água pluvial, esgotamento sanitário, captação de águas subterrâneas e levantamento planialtimétrico a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que se trata esta Lei, deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental do município, observando as prescrições ora estabelecidas, de conformidade com o Código do Meio Ambiente do Natal e demais legislações pertinentes.

Art. 12 - Fica proibido o licenciamento de qualquer empreendimento localizado numa faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) a contar do eixo do Rio Pitimbu, na área compreendida entre a Av. dos Caiapós, BR- 101, rede ferroviária e o referido rio, sendo garantido o que fica estabelecido no art 6º, §§ 1º e 2º e nos artigos 7º, 8º e seus parágrafos.

Art. 13 - Torna-se *non edificandi* a faixa de domínio do prolongamento da Av. Prudente de Moraes na Zona de Proteção Ambiental, ZPA-3, como reserva de futura expansão da via de penetração citada, situado entre os prolongamentos da Rua Serra de Acari e Rua do Ferreiro.

Art. 14 - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

I - Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;

II - Zoneamento da ZPA-3, Anexo II;

III - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1 – Anexo IV.

IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ3 – Anexo IV

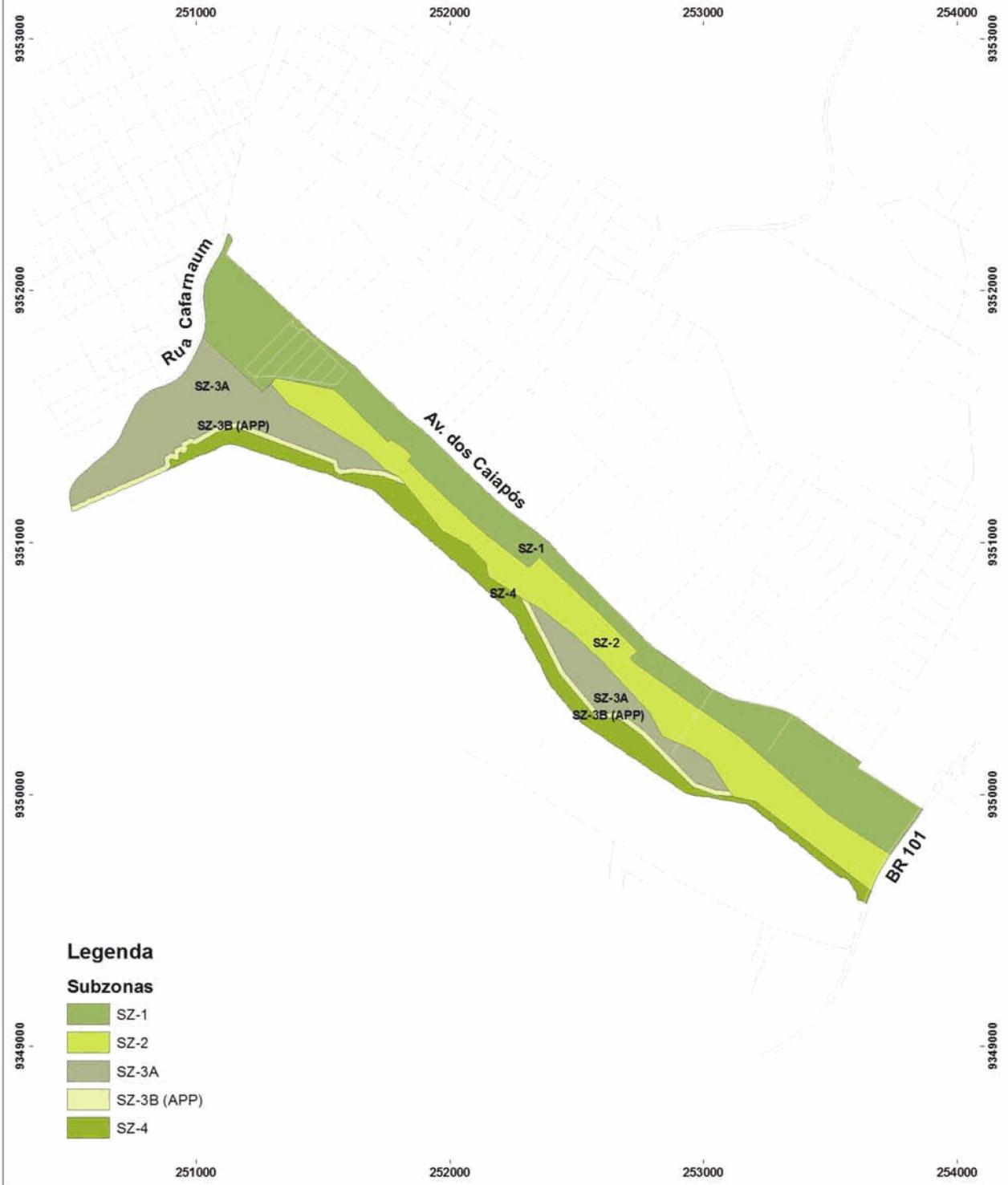
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 20 de junho de 2001.

Wilma de Farias
PREFEITA

LEI Nº 5.273/01 - ANEXO I - Macrozoneamento da Cidade: Ver pág. 438 (Mapa 01)

ANEXO II - ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA - 3



Legenda

Subzonas

- SZ-1
- SZ-2
- SZ-3A
- SZ-3B (APP)
- SZ-4



ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA - 3			
	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 23S	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE	
		ANEXO II	ESCALA 1:9.852
Publicado no DOE de 22/05/2001			

**ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA-3 – SUBZONA SZ1 DENSIDADE: 225 hab/ha =Zona de Adensamento Básico								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
ÁREA MÍNIMA(m ²)	FRENTE MÍNIMA(m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
		COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
450,00	15,00	1,8	50 %	30 %	3,00	1,50	1,50	

**ANEXO IV
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA-3 – SUBZONA SZ3 DENSIDADE: 12 hab/ha								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
ÁREA MÍNIMA(m ²)	FRENTE MÍNIMA(m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
		COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
7.500,00		0,06	3 %	3,00	1,50	1,50		

LEI Nº 4.912, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997⁷⁵.

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA-4, dos cordões dunares do Guarapes, região oeste de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam regulamentadas as diretrizes de usos e ocupações do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental dos cordões dunares do Guarapes e sua denominação em ZPA-4, compatíveis com as condições ambientais da área, situada na região oeste de Natal, nos bairros de Guarapes e Felipe Camarão, conforme especificações constantes desta Lei e nos termos dos anexos que a integram.

Art. 2º - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei limita-se ao norte com a parte urbana do bairro de Felipe Camarão e estuário do rio Jundiá; ao sul com vazios urbanos do tabuleiro costeiro próximos aos riachos Ouro e Prata; a leste com o tabuleiro costeiro em direção à linha férrea e a oeste com a BR-226, conforme Anexo I.

Art. 3º - A ZPA-4 a que se refere esta Lei, com base no Zoneamento Ambiental, conforme anexo II, está dividida em 03 (três) subzonas a saber:

I - Subzona que compreende as feições de flancos de dunas, os corredores dunares e a associação de dunas e corredores interdunares - SZ1;

II - Subzona que corresponde à associação de tabuleiro costeiro e corredores interdunares - SZ3; e

III - Subzona que corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro - SZ3.

Art. 4º - A SZ1, para os efeitos desta Lei, são as áreas que apresentam condições de fragilidade ambiental, estando subdividida, de acordo com o anexo II, nos seguintes setores:

I - As encostas de dunas com relevo oblíquo de declividade entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) e os corredores dunares e interdunares com relevo plano e suavemente ondulado - SZ1-A;

II - A associação de dunas e corredores interdunares, onde apresenta as feições de relevo e cobertura vegetal mais conservadas - SZ1-B;

III - Os topos de dunas, com relevo suavemente ondulado, compreendendo as cristas de dunas com largura de 50 m (cinquenta metros) - SZ1-C.

§ 1º - Visando a assegurar suas funções ambientais de valor cênico-paisagístico e de drenagem de águas pluviais a subzona SZ1-A poderá ser utilizada de acordo com um plano e/ou projeto de recuperação dos compartimentos, com vegetação nativa.

§ 2º - Fica proibido no setor SZ1-A e no compartimento de dunas do setor SZ1-B, o desmatamento, os movimentos de terra e qualquer edificação.

§ 3º - Na subzona SZ1-B que trata este artigo, serão permitidos os usos compatíveis com áreas de conservação, tais como :

- a) Recreação e Lazer;
- b) Pesquisa Científica;
- c) Educação Ambiental;
- d) Turismo Ecológico;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural; e
- f) Reflorestamento e implantação de viveiros através de plano ou projeto de vegetação.

§ 4º - Ficam permitidas na subzona SZ1-C os usos residencial, recreação e lazer, chácara, turístico e similar, com edificações horizontais de gabarito máximo de 7,5m (sete metros e meio).

§ 5º - Fica proibido no setor SZ1-C o uso industrial e atividades de pecuária, avicultura e suinocultura.

§ 6º - Constam no Anexo III - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ1-C as demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata o parágrafo anterior.

⁷⁵Publicada no DOE de 11/12/97.

Art. 5º - A Subzona SZ2 corresponde à associação de superfície aplainada - tabuleiro costeiro, corredores interdunares, situados a oeste do prolongamento da rua Antonio Carolino, conforme Mapa de Zoneamento Ambiental - Anexo II.

§ 1º - Ficam permitidos, na Subzona a que se refere este artigo, os usos de sítios, recreação, lazer e similares.

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a subzona que trata o caput deste artigo, são as constantes do Anexo IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ2.

Art. 6º - A subzona SZ3 corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro, situadas a leste do prolongamento da Rua Antonio Carolino, de acordo com Anexo II - parte integrante desta Lei .

Parágrafo único - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são os constantes na Lei Complementar nº 07 - Plano Diretor, para a zona de Adensamento Básico.

Art. 7º - Os usos e ocupação permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos que se fizerem necessários.

Art. 8º - Constituem parte integrante desta Lei os Anexos abaixo relacionados:

I - Macrozoneamento da Cidade - Anexo I;

II - Zoneamento da ZPA-4 - Anexo II;

III - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1-C - Anexo III;

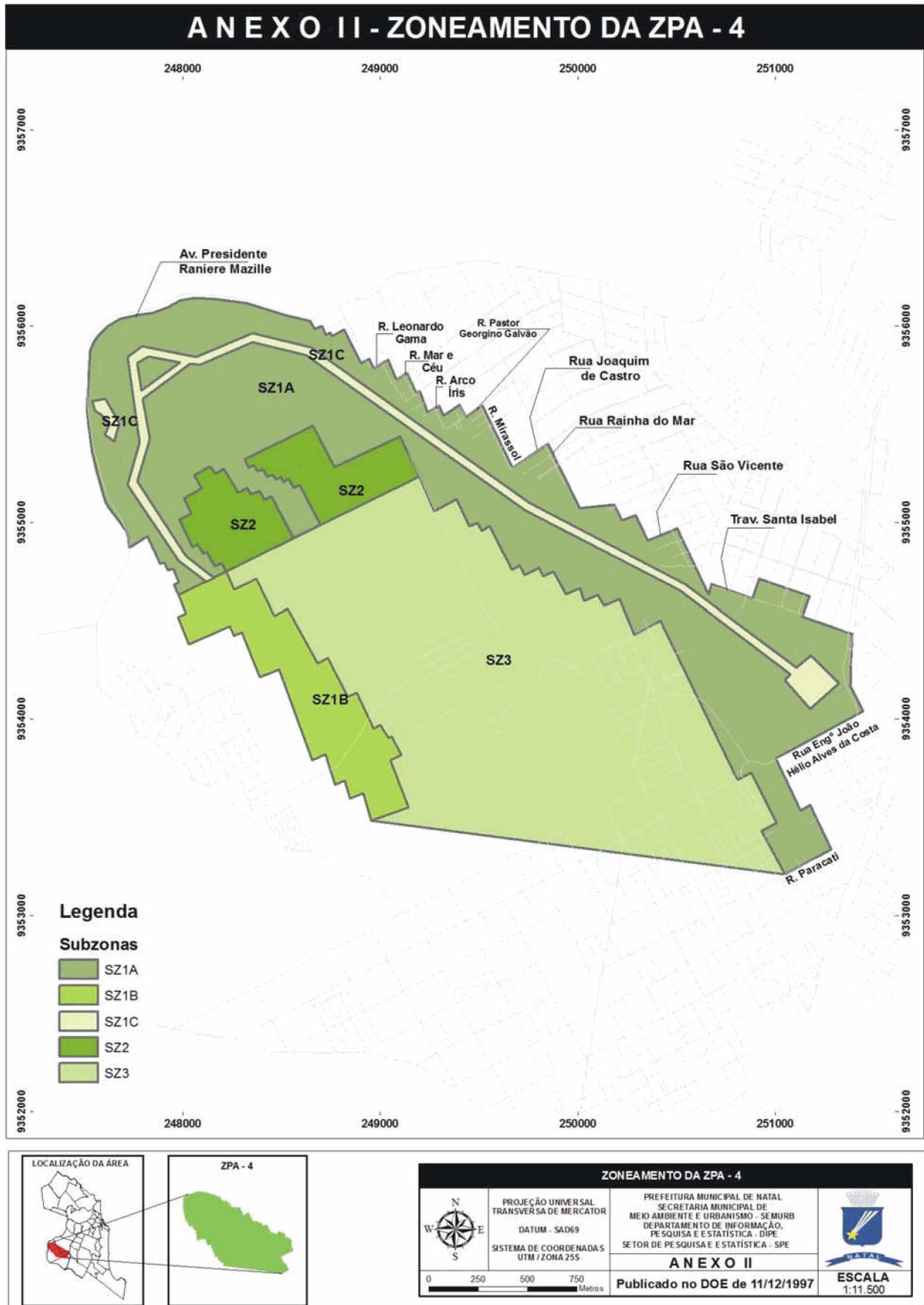
IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 - Anexo IV.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de dezembro de 1997

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

LEI Nº 4.912/97 - ANEXO I - Mapa de Localização: Ver pág. 439 (Mapa 02 do PDN)



**ANEXO III
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA-04 – SUBZONA SZ1-C DENSIDADE: 140								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
ÁREA MÍNIMA (M ²)	FRENTE MÍNIMA (M)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
		COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
1.900	50	0,8	40 %	40 %	10,00	3,00	3,00	

**ANEXO IV
QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA-04 – SUBZONA SZ2 DENSIDADE: 90								
LOTE		EDIFICAÇÃO						
ÁREA MÍNIMA (M ²)	FRENTE MÍNIMA (M)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			OBS.
		COEFICIENTE APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
5.000	50	0,50	25 %	50 %	10,00	3,00	3,00	

LEI Nº 5.565, DE 21 DE JUNHO DE 2004 ⁷⁶

Dispõe sobre o uso do solo, limites de subzonas e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA – 5 Região Lagoinha, Bairro de Ponta Negra, Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 05 de agosto de 1994, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo da Zona de Proteção Ambiental da Região de Lagoinha, os limites de suas subzonas e sua denominação em ZPA – 5, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Ponta Negra, conforme especificações constantes desta Lei, nos termos em anexo que a integram.

Art. 2º. O perímetro da Zona de Proteção Ambiental (ZPA – 5) tem a sua delimitação definida na Lei Complementar nº 07/94 e Lei Complementar nº 27/2000 através de um polígono fechado definido pelo lado interno das vias, com início no entroncamento da Rua Alterosa com a Rua Abaeté (Ponto 1), com os seguintes limites: Rua Alterosa (trecho dos pontos 1 a 2); Estrada de Lagoinha (trecho 2 a 3); Rua Antônio Cristóvão de Meio (trecho 3 a 4); Rua Orlando Lima (trecho 4 a 5); Rua existente "A" (trecho 5 a 6); Rua existente "BD" (trecho 6 a 7); Rua existente "C" (trecho 7 a 8); Rua Joaquim Eduardo de Farias, limitando os Loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (trecho 8 a 9); Rua Projetada, integrante do Loteamento Boa Esperança (trecho 9 a 10); Rua Projetada Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, até uma distância de 120m do ponto 10 (trecho 10 a 11); a partir do ponto 11 traça-se uma linha reta no sentido sul, até o ponto 12, situado na Rua Projetada do Loteamento Boa Esperança, limite entre Natal/Parnamirim (trecho 11 a 12); Rua do Loteamento Boa Esperança, limite Natal/Parnamirim (trecho 12 a 13); Rua Projetada, limitando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Boa Esperança (quadras 32 a 38) (trecho 13 a 14); Rua Alfredo Dias de Figueiredo, separando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Ponta Negra (quadra 77) (trecho 14 a 15); Rua Olavo Pinto de Medeiros (trecho 15 a 16); Rua Professor Pedro Pinheiro de Sousa (trecho 16 a 17); Rua Dr. Érico da Costa Onofre até uma distância de 205m (trecho 17 a 18); a partir do ponto 18 até atingir a Rua Projetada ou o final da quadra 75 do Loteamento Ponta Negra (trecho 18 a 19); a partir do ponto 19, seguindo a Rua Projetada chega-se ao ponto 20, na Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, seguindo-se para Oeste, em uma linha na mesma direção da Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, do alinhamento externo desta rua, atingindo o prolongamento da Rua Abaeté, até o ponto 1, origem da poligonal envolvente da ZPA – 5, conforme anexo I.

Art. 3. A ZPA – 5, de que trata esta Lei e com base no zoneamento ambiental, conforme anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas, a saber:

I – Subzona de Preservação que compreende os cordões de dunas com função estabilizadora de áreas sujeitas a alagamento ou receptora/infiltradora das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA, Neópolis, Ponta Negra e Capim Macio – SZ1;

II – Subzona de Conservação que compreende as lagoas, as áreas sujeitas a alagamento, tabuleiro costeiro e dunas, com função de reserva estratégica para recepção e infiltração das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA de que trata esta Lei, e o bairro de Neópolis – SZ2;

III – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro intercalado por cordões de dunas isolados, classificados como área potencial de expansão urbana com restrição – SZ3;

IV – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro, classificando como área de urbanização- SZ4.

Art. 4. A Subzona SZ1 é representada por duas áreas de dunas descontínuas, uma localizada na parte central, limitando-se ao Norte, Sul e Oeste com a SZ2, e a Leste com a SZ3. A outra área é delimitada pela Rua Abaeté e seu prolongamento; Rua Projetada ao oeste da Quadra 75 (setenta e cinco) do Loteamento Ponta Negra; linha de sopé dos flancos das

⁷⁶ Publicada no DOE de 22/06/04.

dunas com cota altimétrica de 35 (trinta e cinco) metros; Rua Projetada e definida nesta Lei, com 15 (quinze) metros de largura, paralela a Rua Pastor Batista de Macedo, a uma distância de 260 (duzentos e sessenta) metros, e Rua da Alterosa até o prolongamento da Rua Abaeté, origem da poligonal envolvente.

§ 1º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e ocupações urbanas, sendo o uso permitido somente para atividades voltadas à pesquisa científica, programas de educação ambiental e ações de recuperação do meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Somente poderá ser permitido na SZ1, o desmatamento para o movimento de terra em caso de obras de infra-estruturas destinadas aos serviços públicos de drenagem pluvial ou de produção de energia eólica, devidamente caracterizadas e motivadas em processo próprio de licenciamento ambiental.

§ 3º. Fica garantido ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, localizado na SZ1, considerada de preservação por interesse ambiental, a transferência do direito de construir.

§ 4º. A transferência do direito de construir referida no caput deste artigo tem as condições relativas à sua aplicação estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 07/94 (Plano Diretor).

Art. 5. A subzona SZ2 é representada pelas lagoas de Lagoinha, duna isolada e tabuleiro costeiro com ou sem risco de alagamento, formando uma superfície contínua. Limita-se ao Norte, com as dunas da SZ1; ao Sul, com terreno de terceiros, inseridos nos loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (Zona de Adensamento Básico); ao Oeste, com o tabuleiro costeiro da SZ4, e ao Leste com a alternância de cordões de dunas com tabuleiro costeiro da SZ3.

§ 1º. Fica permitido o uso de chácara ou sítio, hotel-fazenda, casa de repouso ou de recuperação, recreação, lazer e turismo, ou similares.

§ 2º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, novo loteamento ou simples desmembramento.

§ 3º. Não é permitido o movimento de terra em terrenos das lagoas de Lagoinha e em suas margens até a superfície natural dos terrenos definida pela curva altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), conforme delimitada no anexo II, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. O movimento de terra que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser autorizado pelo órgão ambiental competente, em processo de licenciamento próprio, em caso de obra pública de drenagem pluvial.

§ 5º. É vedada qualquer construção nos terrenos das lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), localizados na SZ2, considerando-se o nível natural do terreno, por constituir área sujeita a inundação e com potencial de receptora/infiltradora de drenagem pluvial pública.

§ 6º. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características ambientais e à função ambiental da SZ2 (recarga de aquíferos e receptora de drenagem urbana), tendo como base os lotes mínimos existentes de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e as condições socioeconômicas da população residente na Subzona SZ2, deverão ser observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

I – Taxa de ocupação-20%;

II – Coeficiente de aproveitamento-0,4;

III – Gabarito máximo permitido é de 2(dois) pavimentos, limitados à altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), não sendo permitida construção em subsolo que atinja a cota altimétrica inferior a 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo Único. As prescrições urbanísticas dispostas nos incisos deste artigo para Subzona SZ2 e complementares são as constantes do anexo III.

Art. 7º. Nos terrenos de que trata o § 5º do Art. 5º, ou seja, nos terrenos das Lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros) situados na Subzona SZ2, aplica-se o mecanismo da Transferência do Direito de Construir previsto no Plano Diretor.

Art. 8º. A Subzona SZ3 é representada por alternância de cordões de dunas e tabuleiro costeiro, localmente com áreas sujeitas a inundações. Limita-s ao Norte, com terreno de terceiros, inseridos no loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico) e com a

Subzona SZ1; ao Sul, com terreno do Ministério da Aeronáutica e com terrenos de terceiros, inseridos nos municípios de Natal e Parnamirim, integrantes do Loteamento Boa Esperança; ao Leste, com terrenos de terceiros, integrantes do loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico), e ao Oeste com Zona de Adensamento Básico, situada no Loteamento Boa Esperança e com Subzonas SZ2 e SZ1, situadas no Loteamento Lagoinha.

§ 1º. Na Subzona de que trata o caput deste artigo, todo o uso é permitido, desde que precedido de licenciamento ambiental;

§ 2º. Fica estabelecido para Subzona SZ3 o lote mínimo de 300m² (trezentos metros quadrados), adotando como demais prescrições urbanísticas aquelas aplicadas para a Zona de Adensamento Básico definida no Plano Diretor;

§ 3º. Somente será permitido o parcelamento do solo, reloteamento, desmembramento e construção em terreno com cotas altimétricas inferiores a 35m (trinta e cinco metros) na subzona SZ3, desde que seja efetuada a correção da superfície topográfica natural para nível igual ou superior à referida cota;

§ 4º. Nos casos dos novos parcelamentos, tais como reloteamentos, desmembramentos, loteamentos abertos ou fechados, ou conjuntos habitacionais, deverão implantar, obrigatoriamente, mediante aprovação do órgão ambiental, o seu próprio sistema de drenagem pluvial;

§ 5º. A instalação dos usos definidos no § 4º deste artigo só poderá ser executada com a garantia da presença dos serviços públicos de abastecimento d'água e de esgotos sanitários;

§ 6º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no § 5º deste artigo, cabe ao empreendedor, as suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento, devendo os projetos contemplar as normas técnicas adotadas pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento d'água e esgotos.

Art. 9. A Subzona SZ4 corresponde ao tabuleiro costeiro com superfície plana a suave ondulada, separada da Zona de Adensamento Básico pela Rua Alterosa (Conj. Pirangi/Neópolis), Estrada de Lagoinha (Conj. Serrambi/Ponta Negra), Rua Antônio Cristóvão de Meio (terreno vazio do Loteamento Boa Esperança/Ponta Negra), e pelas vias do Loteamento Lagoinha: Rua Orlando Lima, Rua existente "A" e a Rua existente "B". Limita-se com as Subzonas SZ2 e SZ1, através das ruas definidas no Anexo II – parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Os usos e as prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são as estabelecidas para a Zona de Adensamento Básico constantes na Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor.

Art. 10. Os usos e ocupações permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente em processo próprio de licenciamento, exigindo, no que couber, um dos estudos ambientais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art. 11. Poderão ser objeto de regularização as construções já existentes nas Subzonas SZ3 e SZ4 na data de publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as prescrições ora instituídas, desde que o proprietário comprove o fato mediante documentação idônea exigida pelo órgão ambiental do município.

Art. 12. Constituem esta Lei os anexos abaixo relacionados:

I – Mapa de Localização e limites da ZPA – 5 – Anexo I;

II – Zoneamento Ambiental da ZPA – 5 – Anexo II;

III – Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 – Anexo III.

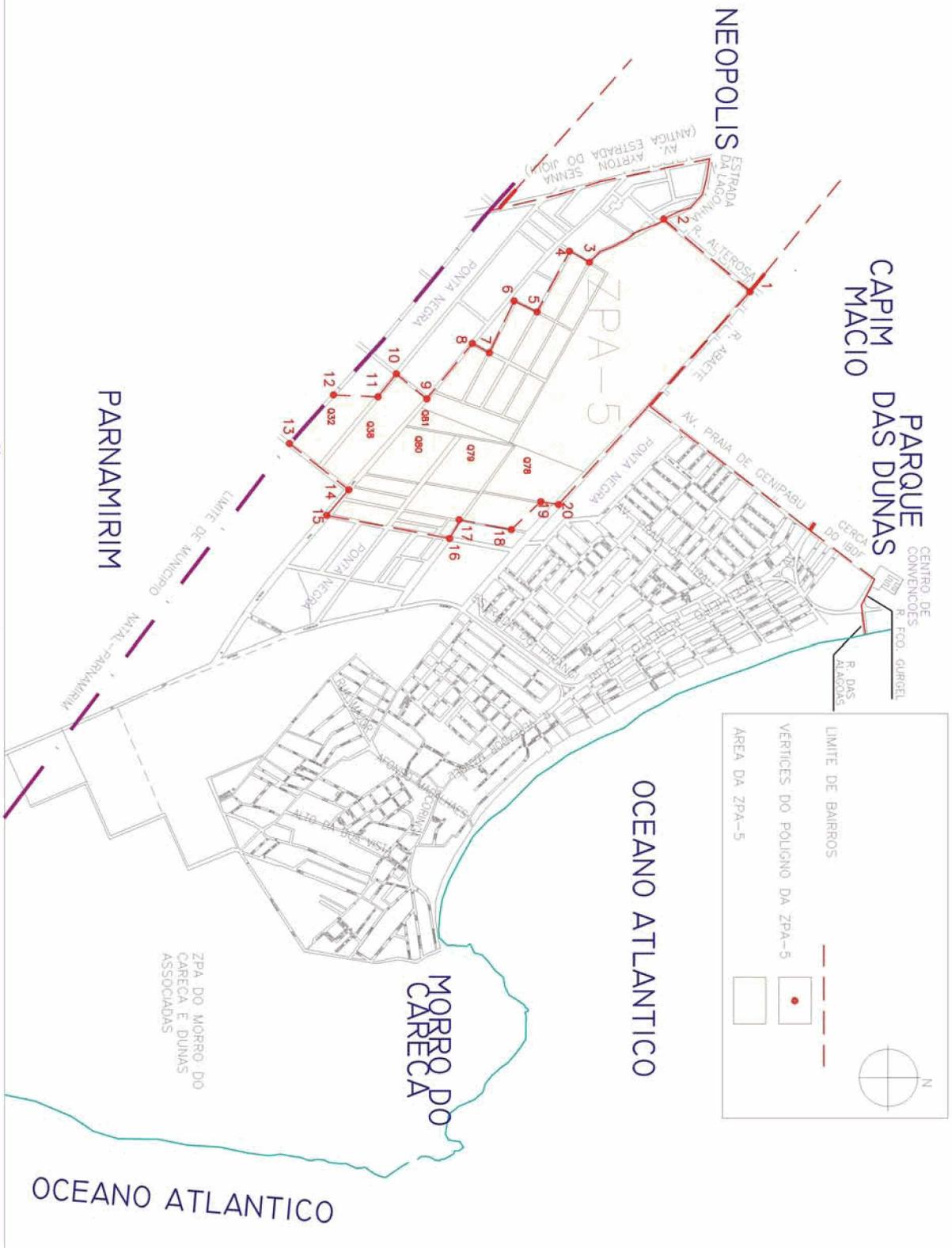
Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de Junho de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito

ANEXO I-MAPA DE LOCALIZAÇÃO E LIMITES DA ZPA-5



ANEXO III
PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS DA ZPA-5

ZONA: ZPA-5 – Subzona de Conservação – SZ2							
DENSIDADE: 90 Hab/ha							
LOTE	EDIFICAÇÃO						OBS
ÁREA MÍNIMA (m ²)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			NÃO SERÃO PERMITIDOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO
	C. APROV.	OCUP.	PERMEAB.	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	
2.500,00	0,4	20%	60%	5,00	5,00	5,00	

LEI NÚMERO: 00228/04

TIPO: LEI PROMULGADA

AUTOR: PIO MARINHEIRO

DATA: 11/11/2004

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.565/2004, de 21 de junho de 2004, publicada no DOM em 22 de junho de 2004 e dá outras providências.

LEI:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o "caput" do art. 3º, da Lei nº 5.565/2004, lhe acrescentando mais um inciso e um parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A ZPA-5 de que trata esta Lei, fica dividida em 05 (cinco) subzonas, com base no zoneamento ambiental por ela estabelecido, nos termos do anexo II.

I - ...

II - ...

III -

IV -

V - Subzona que compreende o tabuleiro costeiro, classificada como área de potencial expansão urbana com restrição - SZ5.

Parágrafo Único - O anexo II, acostado à Lei nº 5.565/2004, fica substituído pelo anexo I, acostado à presente Lei, que demonstra a subdivisão efetivada na SZ1, que resultou na criação da SZ5".

Art. 2º - Altera o § 1º, que passa a ser parágrafo único, e suprime o § 2º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.565/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Fica permitido o uso de chácara ou sítio, hotel-fazenda, casa de recuperação, recreação, lazer e turismo, sendo permitido, ainda, novo loteamento ou simples desmembramento".

Art. 3º - Altera a redação do "caput" e do inciso III, artigo 6º da Lei em epígrafe, suprimindo o § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características ambientais e à função ambiental da SZ2 (recarga de aquíferos e receptor a de drenagem urbana), tendo como base os lotes mínimos existentes de 1.000m² (um mil metros quadrados) e as condições sócio-econômicas da população residente na Subzona SZ2, deverão ser observadas as seguintes prescrições urbanísticas".

I - ...

II - ...

"III - Gabarito máximo permitido é de 02 (dois) pavimentos, limitado à altura de 35 (trinta e cinco) metros".

Art. 4º - Fica acrescentado o artigo 10, à Lei Municipal nº 5.565/2004 e renumera os demais subseqüentes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - A subzona SZ5, corresponde a tabuleiro costeiro, limitando ao NORTE com as terras do Sr Artur Marinho, ao SUL com SZ2 e SZ4; ao LESTE com quadra 78 do Loteamento Ponta Negra, da empresa FG. Pedroza e a OESTE com terre no pertencente ao Governo do Estado.

§ 1º - Com os limites acima mencionados, ficam automaticamente subtraídas as delimitações definidas no Art. 4º, da Lei nº 5.565 /2004, bem como o anexo II prevalecendo o anexo I acostado à presente Lei.

§ 2º - Na subzona de que trata o "caput" deste artigo, todo o uso é permitido desde que com o devido licenciamento ambiental.

§ 3º - Fica estabelecido para Subzona SZ5 lote mínimo de 600m² (seiscentos metros quadrados), adotando-se como demais prescrições urbanísticas aquelas aplicadas para zona de adensamento básico, definido pelo Plano Diretor

§ 4º - Será permitido o parcelamento do solo, loteamento, desmembramento e construção em terreno com cotas altimétricas inferiores a 35m (trinta e cinco metros) na subzona SZ5, desde que seja efetuada a correção da superfície topográfica natural para o nível igual ou superior a referida cota.

§ 5º - Nos casos de novos parcelamentos, tais como: loteamentos, desmembramentos, loteamentos abertos ou fechados ou, ainda, conjuntos habitacionais, deverão implantar obrigatória e necessariamente, mediante aprovação do órgão ambiental, o seu próprio sistema de drenagem pluvial.

§ 6º - A instalação dos usos definidos no parágrafo anterior somente poderá ser executada com a garantia da presença dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

§ 7º - Na ausência dos serviços públicos referenciados no parágrafo anterior, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar o sistema até o empreendimento devendo os projetos contemplar as normas técnicas adotadas pelos concessionários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos".

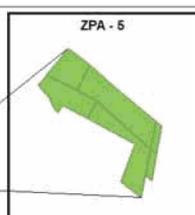
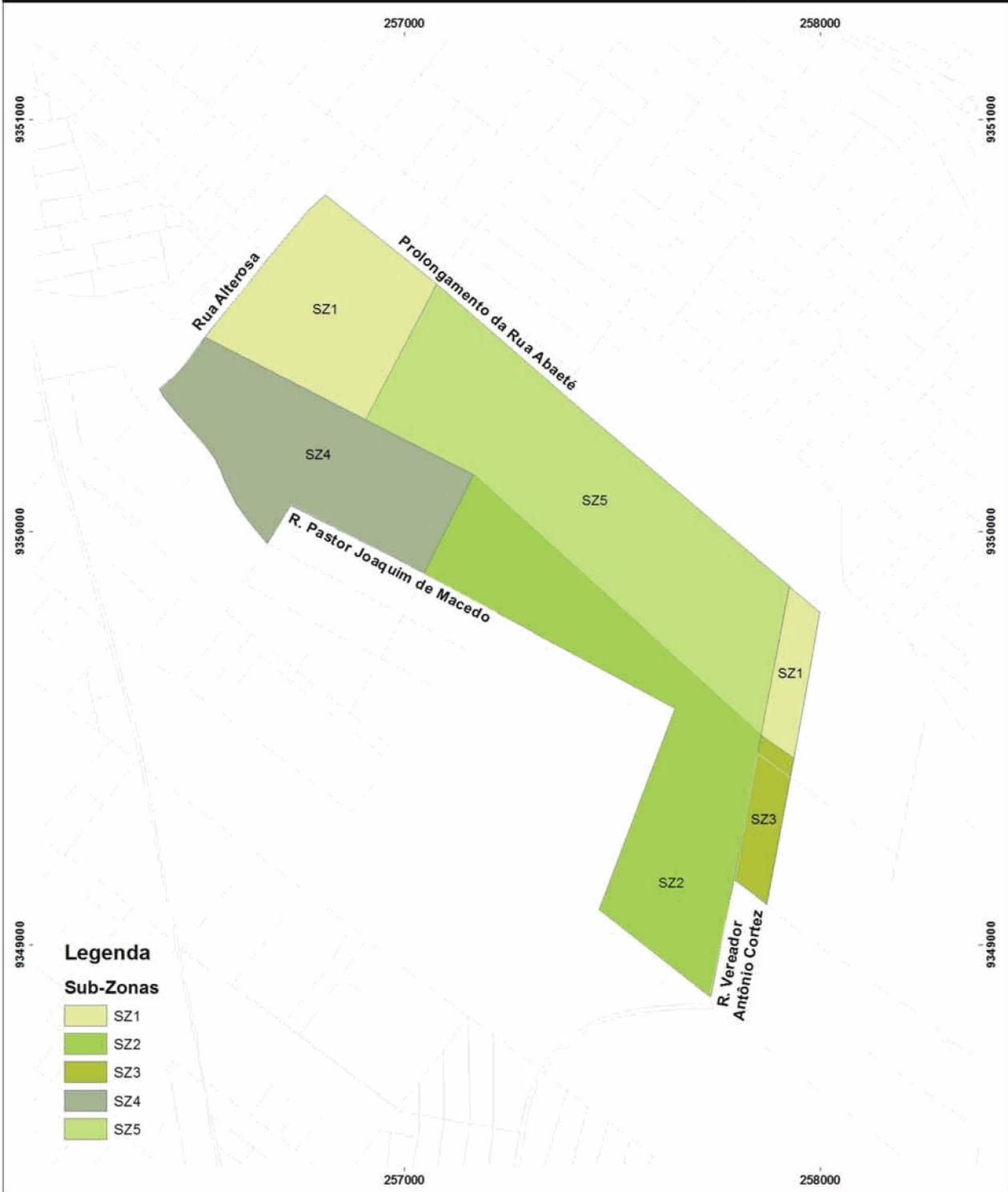
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de dezembro de 2004.

Renato Dantas - Presidente
Geraldo Neto - Primeiro Secretário
Carlos Santos - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 16/12/2004

A N E X O I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA-5 (Lei Nº 00228/04)



ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ZPA - 5 (Lei Nº 00228/04)			
	PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR DATUM - SAD69 SISTEMA DE COORDENADAS UTM / ZONA 25S	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA - DIPE SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA - SPE	
	ANEXO I		
		Publicado no DOE de 16/12/2004	ESCALA 1:6.000